



PROJETO DE LEI Nº. 13.281

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		vetos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 28/10/2020		Parecer CJ nº. 203		QUORUM:
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /		
À _____.	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____.	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____.	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____.	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 44441/2020

PUBLICAÇÃO	Subscrição
/ /	

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
<i>Fay Saba</i> Presidente 03/11/2020

ARQUIVADO
<i>Fay Saba</i> Presidente 04/11/2020

PROJETO DE LEI N.º 13.281
(Wagner Tadeu Ligabó)

Altera o Plano Diretor, para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial.

Art. 1º. O art. 54 do Plano Diretor (Lei nº 9.321, de 11 de novembro de 2019) passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 54. (...)

(...)

(inciso) – combater e prevenir a poluição industrial, especialmente por meio de:

a) inclusão das indústrias já instaladas ou que venham a se instalar no território do Município no instrumento de gestão ambiental IPTU verde, previsto no art. 48 desta lei, quando realizarem aos menos uma das medidas a seguir:

1. revisão das tecnologias utilizadas, visando à eficiência energética, à economia de água e ao tratamento adequado de efluentes;

2. gestão e gerenciamento adequados de todos os tipos de resíduos gerados, em especial dos mais nocivos;

3. implantação de sistemas de logística reversa e de outras ferramentas relacionadas à implementação de responsabilidade compartilhada pela destinação final dos produtos;

4. adoção de providências que assegurem que os efluentes líquidos finais de cada estabelecimento industrial sejam individualizados e permitam o controle de sua qualidade, antes da descarga no sistema de esgotamento sanitário ou nos cursos d’água;



(PL nº 13.201 - fl. 2)

5. ações que impeçam que os efluentes industriais lançados no sistema de esgotamento sanitário causem prejuízo ao seu bom funcionamento ou provoquem danos ao meio ambiente ou à saúde humana;

b) estímulo ao desenvolvimento de programas em parceria com o Poder Público e/ou com outras entidades para solução de problemas de contaminação ambiental;

c) criação de redes de prevenção e alerta em zonas de alto risco de danos ambientais;

d) elaboração de planos emergenciais para casos de acidentes ou situações de risco;

e) ampliação da capacidade fiscalizadora dos órgãos que supervisionam a atividade industrial;

f) criação de instrumentos de divulgação, publicidade e transparência das informações relacionadas à poluição industrial no Município, bem como de acompanhamento dos processos de licenciamento ambiental.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Considerando que é dever do Estado e de toda a coletividade preservar e garantir para as futuras gerações um meio ambiente equilibrado, como exposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, “caput”: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”;

Considerando que os maiores emissores de poluentes advêm da indústria, que, além de consumir os recursos naturais para a produção de bens de consumo, muitas ainda descartam os resíduos de sua produção (poluentes) nos rios, no solo e no ar;

Considerando que este projeto de lei visa a uma melhor conscientização e adequação das indústrias em relação aos recursos naturais, além de eliminação racional de detritos industriais, trazendo grandes benefícios para a sociedade;

Considerando, por fim, ser também de competência do Vereador a apresentação de projeto de lei desta tônica, conforme o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo exposto a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.437/2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE FIXA ‘DIRETRIZES DE



(PL nº 13-201 - fl. 3)

COMBATE E PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO INDUSTRIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS'. (...) ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INOCORRÊNCIA. NORMA QUE ESTABELECEU REGRAS GERAIS A SEREM REGULAMENTADAS PELO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. A competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente, para Municípios, Estados e União, nos termos do inciso VI, artigo 23, da Constituição Federal e tanto o Executivo, quanto o Legislativo Municipal podem iniciar o processo legislativo, nos termos do artigo 24, § 2º, c.c. artigo 144, ambos da Constituição Estadual. Na hipótese, houve apenas o estabelecimento de regras gerais, sem invasão da esfera privativa do Poder Executivo, a quem caberá a regulamentação da matéria. AÇÃO IMPROCEDENTE." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2148241-23.2016.8.26.0000; Relator: Amorim Cantuária; julgada em 01/02/2017)

Submeto este projeto de lei à apreciação dos senhores Edis.

Sala das Sessões, 28/10/2020


WAGNER TADEU LIGABÓ
"Dr. Ligabó"



LEI N.º 9.321, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Revisa o **PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**; e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Jundiaí, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, conforme as diretrizes da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – denominada de Estatuto da Cidade e dos arts. 135 a 139 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 2º Este Plano Diretor abrange o território do Município e dispõe sobre:

- I - os princípios orientadores da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- II - as articulações do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial;
- III - as diretrizes para Políticas Públicas, Planos e Instrumentos de Gestão;
- IV - o ordenamento territorial;
- V - o parcelamento do solo para fins urbanos;
- VI - a regularização fundiária de assentamentos urbanos;
- VII - as infrações e penalidades.

Art. 3º O Plano Diretor servirá de referência, durante sua vigência, para a elaboração:

- I - dos Planos Plurianuais - PPA;
- II - das Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- III - das Leis Orçamentárias Anuais - LOA;
- IV - dos Programas de Metas;
- V - da legislação de regulamentação de Instrumentos de Política Urbana;
- VI - dos Planos Setoriais relativos à Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- VII - dos Projetos de Intervenção Urbana.



dos recursos ambientais;

X - produção e divulgação de informações ambientais através de sistema integrado de informações;

XI - estímulo às construções sustentáveis;

XII - estímulo à adoção de energias alternativas e limpas;

XIII - redução da contaminação ambiental em todas as suas formas;

XIV - conservação e recuperação do meio ambiente e da paisagem;

XV - imposição, ao poluidor e degradador, de recuperar o ambiente e indenizar pelos danos causados; e ao usuário; de contribuir pelo uso de recursos ambientais com fins econômicos, bem como das paisagens culturais;

XVI - conservação das paisagens culturais.

Art. 54. São diretrizes da Política Ambiental:

I - preservar a biodiversidade;

II - promover a conservação *ex situ* das espécies ameaçadas de extinção;

III - preservar espécies faunísticas, seus abrigos e corredores de movimentação;

IV - preservar e recuperar os maciços de vegetação nativa remanescente, de mata ciliar e aqueles situados em várzeas;

V - conservar e recuperar a qualidade ambiental dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, em especial, as dos mananciais de abastecimento;

VI - implantar estratégias integradas com outros municípios da Aglomeração Urbana de Jundiaí e articuladas com outras esferas de governo para a adoção de políticas de uso do solo que privilegiem: a conservação e a qualidade das nascentes e cursos d'água, a conservação das matas existentes, a ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e sejam compatíveis com a produção de água em quantidade e qualidade;

VII - minimizar os impactos da urbanização sobre as áreas prestadoras de serviços ambientais;

VIII - considerar as paisagens naturais e culturais como referências para a estruturação do território;

IX - combater a poluição sonora;

X - reduzir as emissões de poluentes atmosféricos e gases de efeito estufa e adotar medidas de adaptação às mudanças climáticas;

XI - promover programas de eficiência energética, em edificações, iluminação pública e transportes;



XII - adotar procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XIII - criar instrumentos para concessão de incentivos fiscais e urbanísticos para construções sustentáveis, inclusive reforma de edificações existentes;

XIV - promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;

XV - incorporar às políticas setoriais o conceito de sustentabilidade ambiental;

XVI - constituir a Rede Ambiental Municipal através da implantação de ferramentas para o gerenciamento das ações ambientais do Município, potencializando sua abrangência e seus resultados;

XVII - compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida da população.

Art. 55. Os instrumentos de gestão ambiental do Município são aqueles previstos nas legislações federal, estadual e municipal de acordo com as peculiaridades locais.

Seção II Do Plano Municipal Ambiental

Art. 56. O Plano Municipal Ambiental deverá ser elaborado pela Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente no prazo de 18 (dezoito) meses da data da publicação desta Lei, e estabelecerá as diretrizes para a atuação do governo municipal orientadas para o alcance dos seguintes objetivos:

I - promover a arborização urbana;

II - implementar a gestão de mananciais e de bacias hidrográficas;

III - buscar a conservação e recuperação de remanescentes florestais da Mata Atlântica e do Cerrado;

IV - prevenir e combater incêndios florestais;

V - avaliar periodicamente o Plano de Manejo da Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, criada pela Lei nº 3.672, de 10 de janeiro de 1991, com alterações posteriores;

VI - articular com Municípios e órgãos estaduais visando à criação de Corredores Ecológicos para interligar áreas de conservação e ilhas de habitat e à elaboração de um plano regional de preservação da Serra do Japi.

Seção III



altera e acrescenta incisos ao caput do art. 2º da Lei Complementar nº 171, de 16 de janeiro de 2018". OFENSA ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 180, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Reconhecimento. Leis impugnadas que, apesar de versarem sobre planejamento e desenvolvimento urbano (art. 180, II), **foram votadas e aprovadas sem que seus respectivos projetos tenham sido (previamente) submetidos a estudos técnicos e participação popular.** Exigência que abrange todas as hipóteses normativas de planejamento para ocupação e uso adequado do solo, ou seja, tudo quanto diga respeito a diretrizes e regras relativas ao desenvolvimento urbano, e não apenas as questões de zoneamento. Ademais, é o próprio texto constitucional que contempla mecanismos de fiscalização, a cargo do Poder Judiciário, para extirpar do ordenamento jurídico qualquer ato (de quaisquer Poderes do Estado) que lhe sejam contrastantes, como ocorre no presente caso, daí porque – afastada a hipótese de invasão de seara reservada dos membros eleitos – é de ser reconhecida a alegada inconstitucionalidade por **ofensa às disposições do mencionado artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista.** Como já foi decidido por este Órgão Especial, "a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com ideias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os interesses envolvidos e as consequências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta" (ADIN nº 994.09.224728-0, Rel. Des. Artur Marques, j. 05/05/2010). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente, com modulação.

(TJ-SP - ADI: 21011668020198260000 SP 2101166-80.2019.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 11/09/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/09/2019). (Grifo nosso).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 513, de 29 de fevereiro de 2019, do Município de Serrana, que altera norma urbanística prévia, instituindo zona de expansão de interesse social (ZEIS) nos termos que define, com determinação de retroação da norma a 13 de junho de 2013. II. Alegação de vício de iniciativa. Inocorrência. Norma urbanística que não se encontra dentre as matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder



Executivo. III. Causa de pedir aberta. Inconstitucionalidade por razão diversa. Ausência de prévio planejamento e de efetiva participação popular no processo legislativo. Exigência constitucional de adoção de tais medidas em normas de direito urbanístico. Infringência aos artigos 180, caput, e inciso II, e 191, ambos da Constituição do Estado. Precedentes deste Órgão Especial. IV. Alegação de inconstitucionalidade por retroação indevida da norma. Ocorrência. Violação à razoabilidade, por determinação de retroação a junho de 2013 sem qualquer motivo que justifique a medida excepcional. III. Pedido julgado procedente, eficácia ex tunc.

(TJ-SP - ADI: 20096590420208260000 SP 2009659-04.2020.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 15/07/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/07/2020). (Grifo nosso).

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto de lei, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público².

Assim, sugerimos à Presidência da Casa que o projeto de lei em tela seja pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito regimental para sua realização, principalmente no tocante a sua publicidade, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e juntada aos autos. Sugere-se o convite ao Gestor Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ao Conselho Municipal de Política Territorial, ao Ministério Público, à Associação dos Engenheiros, além de outras entidades que entender pertinente.

Entendemos também, por relevante, com o intuito de melhor instruir os autos, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, tais como a Unidade de Gestão de Planejamento e Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, assim como da DAE S/A. - Águas e Esgotos e outras repartições que o Chefe do Executivo entender devam ser ouvidas, no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de

¹ *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

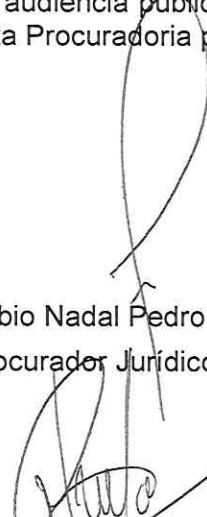
² Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico, Ano I vol, I, nº 8, novembro de 2001 – Salvador-BA.



lei, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, **seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia de seu inteiro teor.**

Uma vez juntados ao processo os documentos resultantes da audiência pública, bem como respostas ao ofício ao Executivo, retornem os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.


Jundiaí, 29 de outubro de 2020.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

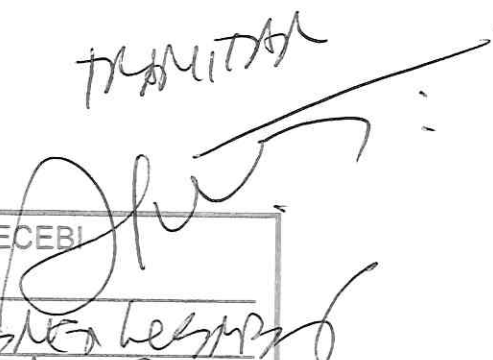

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito


Anni G. Satsala
Estagiária de Direito


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

transmitir



RECEBI
Ass: _____
Nome: <u>UNIVERSAL</u>
Em <u>03/11/20</u>



Of. PR/DL 206/2020

Jundiaí, em 03 de novembro de 2020

Exmo. Sr.
Luiz Fernando Machado
Prefeito Municipal

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 203 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 13.281, que altera o Plano Diretor, para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.


FAOUAZ TAÇA
Presidente

RECEBI
Ass: <u>Nathália Cardine</u>
Nome: <u>Nathália Cardine</u>
Em <u>04 / 11 / 2020</u>



Proc. nº 83.690

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:”

(...)

“II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;”

(...)

DETERMINO **retire-se e archive-se** o Projeto de Lei nº 12.981/2019.


FAOUAZ TAÇA
Presidente
04/01/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.281

Juntadas:

fls. 02 a 08 em 28/10/2020 (fls.); fls. 09 a 12 em
29/10/2020 (fls.); fl. 13 em 05/11/2020.
fl. 14 em 07/10/2021 (fls.)

Observações: